



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259810/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1396/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho nº 331/24-GCAZ. Decisão Monocrática que deferiu medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U.E.O.P.. Ausência de elementos aptos a afastar os requisitos da cautelar. Situação individual da candidata, cuja análise compete ao mérito do processo. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado por C. A. S. contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 331/24-GCAZ¹, homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP², que no processo de denúncia autuada sob o nº 111104/24, concedeu medida cautelar de suspensão imediata do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P., regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte.

Em suas razões recursais alega a recorrente que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de advogada em um dos *campus* da universidade. Na sequência, informou que não possui vínculo prévio com a entidade e trouxe uma análise de sua classificação e dos demais candidatos, sendo que teve a maior nota na prova objetiva, teve nota máxima na prova de títulos, e sua pontuação na prova de

¹ Peça nº 21 do processo originário.

² Peça nº 44 do processo originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

experiência profissional é maior, de modo que concluiu que, a partir de sua pontuação e dos demais candidatos, não seria possível ser alcançada. Ainda, consignou questões pessoais, relacionadas a pedido de dispensa de suas atividades na Marinha do Brasil e risco de ficar desempregada.

Defende que as irregularidades apontadas na denúncia não interferem na sua aprovação e não haveria necessidade de dilação probatória, o que justificaria a modulação dos efeitos da cautelar para permiti-la exclusivamente à recorrente.

Além disso, defendeu a legalidade da distinção entre a pontuação da prova de experiência entre área pública e privada, e argumentou que os fatos haviam sido objeto de análise da CAGE.

Requeru a reconsideração da cautelar, para modulação da suspensão pleiteada.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do *caput* art. 75³ da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474⁴ do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

³ Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

⁴ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A decisão cautelar de suspensão do concurso público teve como fundamentos a potencial falta de isonomia decorrente de a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da “Prova de Experiência Profissional/Currículo”; b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

Em relação ao cargo para o qual concorreu a agravante, apenas a primeira delas é relevante, pois se trata de cargo de nível superior.

De início, a argumentação trazida de que a previsão do edital é regular não possui motivos para acolhimento. A diferença de experiência em atividades específicas da área pública em relação a área privada não permite que o gestor traga tal valoração para a seleção de servidores, exatamente por representar distinção que retira a igualdade de concorrência de modo desproporcional. A existência de vínculo prévio com a entidade consiste em um efeito daquela previsão, mas não única hipótese de potencial violação à isonomia no caso.

Como exemplo, a atividade de advocacia, cargo para o qual concorreu a recorrente, seja exercida na seara pública ou privada, não podem ser valoradas de modo diverso genericamente, já que possuem as mesmas exigências legais para o seu exercício e constituem experiência de igual valor para fins de experiência profissional.

Especificamente acerca da classificação da recorrente, tem-se que pode ter sido beneficiada por tal critério, uma vez que apresentou experiência anterior em funções públicas, o que demandará análise detida, cabível no momento de decisão do mérito ou ainda antes, após recebimento de informações mais aprofundadas do certame.

A análise de efetiva existência de prejuízo e o eventual reconhecimento de nulidade do certame, ainda que parcial, com possível modulação dos efeitos depende de aprofundamento instrutório e em conjunto com outros cargos, em uma análise ampla, não cabendo a liberação individual de cada candidato em análise inicial típica de provimento acautelatório, em especial no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que a candidata pode ter tido pontuação superior à devida em razão de experiência na área pública. Saliente-se que o julgamento final do processo deverá analisar as condições efetivas do certame, diante do disposto no artigo 21 da LINDB⁵.

Dessa forma, considerando que a recorrente não trouxe argumentos aptos a afastar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso, não há elementos que justifiquem a revogação da cautelar anteriormente deferida, bem como não se justifica análise individual de cada cargo do certame no momento processual atual.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº Despacho nº 331/24-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Agravo interposto para, no

⁵ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 331/24-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP.

II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente